

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: N° 2529/82 - DREL n° 3595/82

INTERESSADO : NÍVIA CRISTINA OLIVEIRA BEZERRA

ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR

RELATOR : CONSELHEIRO BENJAMIN AR

PARECER CEE : N° 1445/83 - CEPG - APROVADO EM 14 / 09 / 83

1. HISTÓRICO:

- 1.1 O diretor da EEPG "Prof. Cleóbulo Amazonas Duarte" enviou consulta a este Conselho, através da DRE do Litoral, sobre a situação escolar da aluna Nivia Cristina Oliveira Bezerra, portadora do histórico escolar expedido pelo Liceu São Paulo, de Santos em 02.09.82, quando fora matriculada na 4ª série do 1º grau em 1981, com apresentação de atestado de transferência datado de 16.01.81.
- 1.2 Por ocasião da matrícula, a aluna não apresentou a documentação exigida; a escola recipiendária solicitou à escola de origem a guia de transferência e a mesma informou que aguardava documentação escolar anterior para expedir o histórico escolar. Somente em 02.09.82, o referido documento foi expedido, constando a reprovação da aluna na 3ª série do 1º grau. Nesse ano ela cursava, novamente, por motivo de reprovação, a 4ª série do 1º grau.
- 1.3 A Divisão Regional de Ensino do Litoral, tendo em vista pareceres deste Conselho em casos análogos, manifesta-se favorável à convalidação dos atos escolares praticados pela interessada na EEPG "Prof. Cleóbulo Amazonas Duarte", de Santos.

2. APRECIÇÃO:

- 2.1 Refere-se o presente caso à matrícula indevida de Nívia Cristina Oliveira Bezerra na 4ª série do 1º grau, em 1981, na EEPG "Prof. Cleóbulo Amazonas Duarte", de Santos, uma vez que fora reprovada na 3ª série cursada no Liceu São Paulo, de Santos.
- 2.2 No ato de matrícula a interessada apresentou um atestado expedido pelo Liceu São Paulo, em 16 de janeiro de 1981, onde constava, sem rasuras, que "o referido aluno tem direito à matrícula na 4ª série do curso de 1º grau. Seus documentos serão entregues oportunamente, servindo o presente como documento para inscrição condicional à matrícula. Outrossim atesto que o mesmo sempre revelou bom comportamento".

2.3 Mediante esse documento, a EEPG "Prof. Cléobulo Amazonas Duarte", como é de praxe na maioria das escolas, efetuou a matrícula da aluna solicitando ao Liceu São Paulo a guia de transferência. Só que a aluna cursara no Liceu a 1ª série, transferindo-se em 1979 para a Escola de 1º Grau "Modelo", de Santos onde cursou a 2ª série, retornando, em 1980, para a 3ª série do Liceu São Paulo, sem apresentar a documentação de transferência. Houve um erro duplo do Liceu São Paulo: primeiro porque matriculara sua aluna sem documentação completa; segundo porque declarou indevidamente seu direito à matrícula na 4ª série, quando reprovava a aluna na 3ª série do 1º grau.

2.4 Infelizmente quando esses casos chegam a este Conselho, o fato está consumado. A aluna foi reprovada na série cursada indevidamente. Já pagou pelo erro da escola e agora só nos resta regularizar sua vida escolar, para que outras escolas não lhe criem problemas e não atrasem o decurso de sua escolaridade.

3. CONCLUSÃO:

p.1 Convalida-se, em caráter excepcional, a matrícula de Nívia Cristina Oliveira Bezerra, em 1981, na 4ª série do 1º grau da EEPG "Prof. Cléobulo Amazonas Duarte", bem como os atos escolares praticados subsequenteemente.

3.2 Advirta-se o Liceu São Paulo pelas irregularidades cometidas a fim de que tais fatos não se repitam.

São Paulo, 17 de agosto de 1983.

A) Cons. Bahij Amin Aur
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salin Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Sólon Borges dos Reis Hélio Jorge dos Santos, Cecília Vasconcelos Lacerda Guaraná e Sílvia Carlos da Silva Pimentel.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 17 de agosto de 1983.

A) Cons. Sólon Borges dos Reis
Presidente no exercício da Presidência de acordo com art. 3º § 13º do reg. do CEE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de setembro de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE